



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46284

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003536-75.2024.8.26.0126

Registro: 2025.0000448734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003536-75.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada JOVINA MONICA RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46284

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003536-75.2024.8.26.0126

VOTO 46284

APELANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: JOVINA MÔNICA RODRIGUES SANTOS

COMARCA: CARAGUATATUBA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: NATÁLIA STRZYKALSKI

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – EXTINÇÃO IMPRÓPRIA – ABANDONO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO NÃO VERIFICADA – ANULAÇÃO.

- Aplicação imprópria do inciso IV, do art. 485, do CPC15 – hipótese que se subsume ao inciso III, e que demandaria intimação pessoal para extinção (abandono/inércia), inteligência do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil – inofidável a prevalência da decisão de mérito, cuja sentença extintiva é excepcional; RECURSO PROVIDO, sentença anulada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 216/218, cujo relatório se adota, que julgou **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do NCPC.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que houve violação do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Reiterou o interesse de agir para a continuidade do feito. Pugnou, assim, pela reforma da decisão.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, ausente contrarrazões, não formada a relação processual, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO Nº 46284

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003536-75.2024.8.26.0126

Respeitado o entendimento do Nobre Magistrado, tenho que a extinção com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, posto que **imprópria**. Em verdade, a extinção do processo se deu pelo artigo 485, III, do Código de Processo de 2015, inviável o acolhimento da tese do R. Juízo a *quo* de que a extinção se deu por irregular formação do processo (inciso IV), o que tornaria desnecessária a intimação pessoal.

Os pressupostos processuais foram preenchidos e considerar sua ausência para extinção nos moldes do artigo 485, IV, da Lei n. 13.105, de 2015, impõe violação aos preceitos fundamentais. A exegese do parágrafo primeiro, artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, **impõe a intimação pessoal da parte**, para que seja caracterizado o abandono/inércia – inviável supor que a não manifestação quanto à citação permitisse ao Magistrado ignorar tal preceito, admitindo-lhe a extinção com fulcro no inciso IV.

Ademais, necessário destacar a regularidade procedimental, notadamente a expedição de notificação prévia.

Dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 que: *“A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor.”*

A mora decorre, portanto, do simples vencimento do prazo para pagamento de uma prestação, e a sua comprovação se dá por meio de protesto do título, se houver, ou por carta registrada expedida.

Inexiste necessidade da entrega pessoal da carta registrada, sendo preciso apenas que seja enviada ao endereço do arrendatário, presumindo-se pelo recebimento da notificação pelo devedor ou por terceiro que tomou conhecimento da sua existência; é necessário que haja prova de que a comunicação chegou ao endereço do devedor e lá foi entregue.

E isto consta dos autos, sendo excesso de rigor a exigência de envio de notificação pelo Cartório se uma notificação foi devidamente enviada com todos os requisitos de forma particular pelo próprio Banco credor. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio fiduciário. Busca e apreensão. Dec. lei 911/69. Comprovação da mora, bastando que a notícia constitutiva seja levada ao endereço da devedora, aquele identificado em contrato. Limites de boa-fé negocial.

VOTO Nº 46284

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003536-75.2024.8.26.0126

Recurso da autora. Provimento. (Relator(a): Carlos Russo; Comarca: Orlândia; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 25/02/2016)

A teor do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

No caso em estudo, houve indicação de endereço do devedor, mas o oficial de justiça, por mandado, não localizou o veículo. Tal circunstância, contudo, não pode prejudicar o credor, vez que era do réu o dever de informar eventual alteração de endereço.

Com efeito, violou o réu o dever de informação ao não comunicar sobre a mudança de endereço, corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as fases da relação jurídica contratual, nos termos do artigo 422 de Código Civil, sob pena de se beneficiar com sua própria desídia.

Deste modo, no caso em análise, nota-se que não houve cumprimento à exigência do parágrafo 1º, do referido artigo. Logo, considerando que a extinção por abandono do feito pressupõe, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, a intimação da parte (STJ, 1ª T., RESp. 1.262-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg; RT 591/129, 594/51, 708/206 e RJTJESP93/201) e a efetiva inércia no prosseguimento da ação, não há como prosperar a sentença extintiva, impositiva, portanto, a anulação e o processamento do feito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar regular processamento do feito.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora